

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG

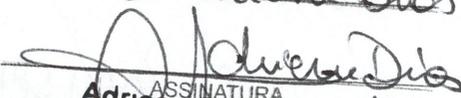
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo:000325/2024
Pregão Eletrônico:000139/2024

**RECEBIDO PARA
CONFERÊNCIA**

RECEBIDO 16/12/2024
HORÁRIO: 16:03
NOME: Adriane Dias

Ilustríssimos (as) Senhores (as)


ASSINATURA
Adriane Dias
Matrícula nº 25669
Prefeitura Municipal Extrema - MG

INDÚSTRIA&COMÉRCIO DE PÃES JOIA RARA LTDA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 12.937.491/0001-80, INSC. Estad.: 0016995950046, com Endereço na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, nº 1518, Bairro Ponte Nova na cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, - Tel. (35) 99700-6145 e -mail: jocemeire@uol.com.br, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.^a **JOCEMEIRE VALENTIM COSTA**, portadora do RG nº: 255368801 SSP/SP, e inscrita no CPF nº. 212.786.568-55, vem, com o habitual respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão **RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FLAINY COSTA FERNANDES DIOGO**, proferida pelo MM. Ordenador de Despesas **TAYLON ALEXAND DE CAMARGO**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I -DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I, alínea d) do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias em face de Decisão que anule ou revogue licitação. É o caso dos autos.

Portanto, considerando que a R. Decisão foi proferida na data de **11 de dezembro de 2024**, o presente se encontra tempestivo.

1617

II – DO EQUÍVOCO DA R. DECISÃO DE REVOGAÇÃO

Conforme mencionado, a R. Decisão revogou o **Processo:000325/2024, Pregão Eletrônico:000139/2024**, alegando que “não houve clareza no edital”, prejudicando assim a competitividade no certame, e supostamente ferindo os princípios e diretrizes licitatórios. Vejamos trecho da R. Decisão:

Neste sentido, esta Administração Pública, ao reexaminar a especificação técnica contida no edital, especialmente quanto ao item 5.4. 'd' em apreço, legitimada pelo Princípio da Autotutela, que lhe confere a prerrogativa de **rever seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário^[1]**, e, no sentido de avocar esta prerrogativa, entendeu pela necessidade de revogar a presente licitação, já que não identificou de forma clara a necessidade de prever as

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

exigências de qualificação técnica de forma explícita para todos os produtos que comporão o futuro objeto, deixando margem a dúvida.

Legenda: Fundamentação da R. Decisão de que “o edital não estava claro”.

A priori, insta mencionar que a R. Decisão **está totalmente equivocada, pois visualizou apenas 1 (um) descumprimento de edital por parte da Primeira Recorrente.**

Explico.

Este dispositivo do edital (5.4) que ensejou a inabilitação da primeira Recorrente **foi descumprido em dois pontos:**

- 1- A empresa primeira recorrente apresentou uma quantidade menor de laudos (haja vista ser um laudo para cada produto alimentício a ser fornecido),
- 2- Os laudos apresentados **não possuíam certificação do CRGCE (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro)!**

Neste diapasão, considerar que houve obscuridade no edital **é um erro!** Havia claras disposições que o descumprimento do edital **ensejaria a inabilitação.**

O ÚNICO MÉRITO DE DISCUSSÃO da primeira Recorrente era de **“de que não estava claro a disposição de que seriam necessários 3 (três laudos) um para cada produto alimentício oferecido!**

A Primeira Recorrente sequer mencionou seu descumprimento **em razão da CGRCE (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro) – FATO QUE DEVERIA TAMBÉM TER SIDO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELA NOBRE COMISSÃO!**

Ora, o certame trata-se de fornecimento de **pães**, produtos alimentícios **que têm uma fiscalização rigorosa por diversos órgãos!**

Demonstrou-se em sede de Contrarrazões Recursais que inclusive, os requerimentos editais dos laudos microbiológicos com Certificação CGRCE **tratam-se de instruções da ANVISA**, devendo assim haverem cobranças rigorosas desse tipo de documentação

Neste sentido, de maneira oportuna, verifica-se que a R. Comissão de Licitações **não vislumbrou a falta desta Certificação por parte da Primeira Recorrente**, apenas acatou seus questionamentos de falta de clareza sobre a quantidade de laudos e revogou o edital.

Todavia, uma vez que esta Recorrente preenchia todos os requisitos do Edital, **a revogação do ato administrativo violou diretamente seu direito líquido e certo!**

III- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA RECORRENTE = DESQUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Cita-se novamente o item 5 do edital:

5. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO

(...)

5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d) Apresentar **Laudos** de Análise Microbiológica emitidos por empresas idôneas e certificadas pelo **CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro)** e que certifique que a empresa esteja em conformidades, demonstrando estar apta para realizar suas atividades com segurança; (grifo nosso)

Citou-se em Contrarrazões que o laudo tem como finalidade **averiguar a composição do produtos, analisando se existe alguma bactéria ou malefício microbiológico que possa gerar riscos à saúde**. Sua apresentação não consiste em burocracia documental, mas sim **para garantir segurança para os consumidores amparados pelo serviço público do Paço Municipal (muitos destes crianças/alunas das instituições públicas de ensino)**.

Mencionou-se inclusive que os laudos **são disposições obrigatórias concernentes à Instruções Normativas da Anvisa.**

Passando adiante, tem-se que o ponto crucial não vislumbrado pela Comissão de Licitações e conseqüentemente pela R. Decisão é em razão do **descumprimento reiterado do Edital pela Primeira Recorrente**, que escancara sua **INABILITAÇÃO TÉCNICA PARA ASSUMIR O CERTAME.**

A primeira recorrente não cumpriu com a quantidade de Laudos, **sequer tirou dúvidas na Comissão de Licitações sobre a apresentação do documento,** e ainda fez o instrumento em **laboratórios que não continham a certificação necessária.**

Sua inabilitação era **consequência natural e em total consonância com o Edital e artigo 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.**



Boletim Analítico 5020/2024.0.A

Proposta de Orçamento: PO909/2024.1



Data de Publicação: 11/11/2024 13:44

Identificação Conta	
Cliente: Flary Costa Fernandes Diego	CNPJ/CPF: 49729252/0001-20
Endereço: Jose Lupetti 720 - centro - Extrema - Brazil	

Nº Amostra: 5020-1/2024.0 - Pão de Leite

Tipo de Amostra: Produtos	
Data Coleta: 06/11/2024 16:00	Data Recebimento: 06/11/2024 16:25
Tratamento: Não	Alteração do Amb. em 24hs: Não
Coletor/Cargo: Contratante	Análise Subcontratada?: Não
Plano de Amostragem:	Procedimento de Amostragem:

Resultados Analíticos					
Microbiologia					
Análise	Resultado	RDC 724 IN161 de 01 de Julho de 2022 (Alimentos preparados pronto para Consumo)	LQ	Referência	Data Análise
Salmoneila sp	Ausência UFC/100gr	Ausência UFC/100gr	-	SMEVV 9224	06/11/24

Especificações

RDC 724 IN161 de 01 de Julho de 2022 (Alimentos preparados pronto para Consumo); RDC 724 IN161 de 01 de Julho de 2022 (Alimentos preparados pronto para Consumo)

Declaração de Conformidade

Os padrões analisados na amostra estão em **Conformidade** com a IN 161 de 01 de Julho de 2022 (Alimentos preparados pronto para Consumo).

Notas

NA, Não se aplica; LQ, Limite de Quantificação.

Analistas:
 Lílian Cristiane Moraes - Técnico do laboratório Microbiológico - CRBio 56283-010
 Jessica Hamada - Técnico do laboratório Físico-Químico - CRQ 04267315
 Vitoria Mazzolini - Técnico da Recepção de Amostras - ATL 003
 Enzo Henrique Moraes Perez - Auxiliar Técnico - ATL 004
 Cauã Regivato Azeido - Recepção das amostras - ATL 005

Legenda: Um dos laudos de pão de leite apresentados pela recorrente. Não se visualiza no laudo qualquer menção da certificação CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro)

NA, Não se aplica; LQ, Limite de Quantificação;

Analistas:
 Lílian Cristiane Moraes - Técnico do laboratório Microbiológico - CRBio 56283-010
 Jessica Hamada - Técnico do laboratório Físico-Químico - CRQ 04267315
 Vitoria Mazzolini - Técnico da Recepção de Amostras - ATL 003
 Enzo Henrique Moraes Perez - Auxiliar Técnico - ATL 004
 Cauã Regivato Azeido - Recepção das amostras - ATL 005

Para validar este Boletim, acesse o portal myLIMS: <https://portal.mylimsweb.com/>

Os resultados apresentados neste documento e suas respectivas declarações de conformidade, quando aplicável, possuem interpretações restrita e se aplicam somente a(s) amostra(s) analisada(s).

Este relatório só poderá ser reproduzido na íntegra, qualquer alteração ou reprodução parcial somente com autorização por escrito do laboratório.

As datas e horas apresentadas neste documento estão baseadas no fuso horário (UTC-03:00)@Brasil.

Gestão de Qualidade: O Sistema de Gestão da Qualidade do EDLAB Laboratório Análise de Água e Ambiental baseia-se na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, o que garante a qualidade requerida pelos seus clientes.

Legenda: Não se visualiza no laudo qualquer menção da certificação CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro)

Ora, a R. Decisão apenas prejudicou esta Recorrente que apresentou todas as documentações nos conformes, obedecendo todos os requisitos editalícios!

Como se discorreu, a Primeira Recorrente demonstrou insuficiência técnica para participar do Certame, **haja vista seu descumprimento reiterado do edital.**

Há de se mencionar, inclusive, que a jurisprudência deste Estado tem entendido que não há o que se discutir em casos de inabilitações em que os participantes não preenchem os requisitos editalícios:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - LICITANTE EXCLUÍDA - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE VÍCIOS NO CERTAME - FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE COMBATE E DETECÇÃO DE INCÊNDIO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - INABILITAÇÃO MANTIDA - LEGALIDADE DA DECISÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroverso nos autos a exclusão pela impetrante de "qualquer sistema de detecção e combate de incêndio" em sua proposta, **conclui-se pela ausência de preenchimento de requisito técnico, tal como previsto no edital e na legislação que rege a matéria, e pela legalidade da decisão que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.** Não vislumbrados quaisquer elementos acerca da existência de nulidade do procedimento licitatório, impõe-se a confirmação da sentença denegatória da segurança. (TJ-MG - AC: 13305185120128130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 25/10/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2022)

O Acórdão acima, apesar de se tratar de objeto diverso do presente, tem **total semelhança com a situação em si.** Isto porque a empresa que recorreu de uma Sentença que negou Mandado de Segurança contra Órgão Público decretando sua inabilitação, foi **novamente denegado em segunda instância por restar claro que houve descumprimento do edital.**

É exatamente o caso do presente. A primeira recorrente foi, em primeiro momento, **corretamente inabilitada, pois não apresentou (DUPLAMENTE) os documentos conforme previam o edital!**

Assim, o ato de revisão e anulação de seus atos por parte da R. Comissão de Licitações, **prejudicou severamente esta Recorrente, que já havia se preparado administrativamente e em termos industriais para assumir as obrigações do certame!**

Houve inclusive investimentos vultuosos para atender este novo edital, buscando assim garantir mais eficiência e efetividade no serviço de caráter público!

Não obstante, insta mencionar que os referidos laudos **desprenderam de altos valores e empenho da Recorrente para serem produzidos.**

Cada um destes laudos foi feito em Campinas-SP, uma das únicas cidades próximas da região que emitem os laudos microbiológicos com esta devida certificação.

Tudo isto demonstra o preparo e habilitação técnica desta Recorrente para o certame, que infelizmente teve sua participação subitamente obstada, gerando graves prejuízos e danos imediatos.

Assim, restando totalmente equivocado o objeto da R. Decisão, se faz necessário a **ANULAÇÃO DO ATO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL**, retornando assim ao *status quo* a devida **CLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE INDÚSTRIA&COMÉRCIO DE PÃES JOIA RARA LTDA ME** como vencedora do Pregão em epígrafe.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos que:

A – Seja **ANULADA** a R. Decisão que revogou o **Processo Administrativo em epígrafe**, considerando a faculdade e possibilidades constitucionais da Administração Pública rever seus atos e corrigir falhas;

B – Que a recorrente **INDÚSTRIA&COMÉRCIO DE PÃES JOIA RARA LTDA ME**, retorne à **CLASSIFICAÇÃO DO CERTAME**, prestando assim o serviço a qual fora devidamente vencedora e habilitada, uma vez que foi a única a cumprir todos os requisitos do edital.

P. Deferimento.

Extrema – MG, 13 de dezembro de 2024.



JOCEMEIRE VALENTIM COSTA

Representante legal da INDÚSTRIA&COMÉRCIO DE PÃES JOIA RARA LTDA ME

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Dezembro 2024, 20:11:04

Status: Assinado

Documento: Recurso Administrativo Joia Rara.Pdf

Número: ac036a4c-c46c-48cc-b109-5dfedd5a7870

Data da criação: 13 Dezembro 2024, 19:42:18

Hash do documento original (SHA256): 91c54ed5b99b5111cf856fab88861a412dbb891b8f3bc246755bbad9a890c489



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora	Assinatura
JOCEMEIRE VALENTIM COSTA Data e hora da assinatura: 13 Dezembro 2024, 20:11:04 Token: b8742b3d-c6d3-4a2e-8d59-a2ca007d13e2	 JOCEMEIRE VALENTIM COSTA
Pontos de autenticação: Telefone: + 5535997006145 E-mail: jocemeire@uol.com.br	Localização aproximada: -23.693391, -46.528385 IP: 187.90.194.63 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/131.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número ac036a4c-c46c-48cc-b109-5dfedd5a7870, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign ac036a4c-c46c-48cc-b109-5dfedd5a7870. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.